



Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Projeto de Lei n.º 799/XIII (3.ª): *Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros (PAN)*

Autor: Carlos Matias (BE)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - CONSIDERANDOS

Segundo a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, o Projeto de lei n.º 799/XIII/3ª em apreciação – *Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros* -, do partido Pessoas Animais e Natureza (PAN), deu entrada a 7 de março de 2018. Foi admitido a 8 de março, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 8 de março. A respetiva discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 29 de março (cf. *Súmula n.º 59, da Conferência de Líderes de 07/03/2018*).

A iniciativa foi apresentada pelo deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#).

O título da presente iniciativa – *“Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros”* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)). Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Enquadramento

A exposição de motivos refere que são muitos os relatos, oriundos de diversos países, de maus-tratos graves a animais de pecuária nos matadouros. Segundo esses relatos, verificam-se incumprimentos de várias regras de bem-estar animal, nomeadamente no que concerne à descarga, no transporte para abate, no encaminhamento, na entabulação, na imobilização, no atordoamento e no abate. Sublinha-se que existe um padrão de condutas que pode ocorrer em matadouros que consubstancia o incumprimento das normas de bem-estar animal e de proteção animal. Refere-se também que esta situação tem levado a que vários países (os mais recentes Inglaterra e Holanda) tenham vindo a tomar medidas neste âmbito, nomeadamente determinando a instalação de Circuitos Fechados de Televisão (CFTV).

A exposição de motivos destaca 5 capítulos que justificam a sua apresentação, a saber:

Comissão de Agricultura e Mar

- As preocupações dos cidadãos face ao bem-estar animal
- Quadro legal de proteção dos animais no momento do abate
- Vantagens da utilização de sistemas de CFTV em matadouros
- A utilização de CFTV e a proteção de dados pessoais
- Conclusão

Para informação mais detalhada, cf. Nota Técnica em anexo.

Antecedentes Legais

Segundo a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, foi possível apurar o seguinte:

Enquadramento legal nacional e antecedentes: Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)¹, os animais passaram a ser definidos como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto. Relativamente ao [Código Civil](#)², em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A.

Quanto ao [Código Penal](#)³, é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º (“Maus tratos a animais de companhia”) e 388.º (“Abandono de animais de companhia”). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º. Em geral, a proteção dos animais é garantida pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#)⁴, e [69/2014, de 29 de agosto](#)⁵.

A Lei n.º 92/95, na sua previsão, encaixa a generalidade das situações de maus-tratos a animais (cf. Nota Técnica em anexo).

¹ “Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”.

² Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

³ Texto consolidado retirado do DRE.

⁴ “Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contra-ordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (protecção aos animais)”.

⁵ “Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas”.

Comissão de Agricultura e Mar

Configurando um regime jurídico novo, o projeto de lei, ao prever a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros, enquadra-se no princípio da garantia do bem-estar e da sanidade dos animais, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 92/95, e relaciona-se diretamente com o [Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril](#) (“Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão”).

No que se relaciona com as operações que são levadas a cabo dentro do matadouro e mais sofrimento são suscetíveis de provocar aos animais, destacam-se as definições que constam do artigo 2.º do Anexo A do Decreto-Lei n.º 28/96. No mesmo Anexo A são de salientar os artigos 3.º e 4.º e o n.º 1 do artigo 7.º. Ao longo do Anexo B, C e E do mesmo Decreto-Lei n.º 28/96 encontramos várias passagens que determinam obrigações de especial cuidado no tratamento dos animais.

Há ainda que chamar a atenção para o [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, relativo à protecção dos animais no momento da occisão](#), o qual veio impor aos Estados-membros, diretamente, uma série de vinculações muito importantes na matéria, denotando-se ao longo do articulado a preocupação na defesa do bem-estar dos animais. É um diploma detalhado que, sendo posterior à aprovação da legislação nacional em vigor, pode conter normas porventura inconciliáveis com ela.

Finalmente, é de referir, agora na perspetiva da defesa dos dados pessoais dos trabalhadores do ramo, o artigo 20.º do [Código do Trabalho](#). O artigo 21.º do Código do Trabalho estabelece também um conjunto de condições sobre a utilização de meios de vigilância, destacados na Nota Técnica anexa a este Relatório (cf. Nota Técnica em anexo).

A mesma Nota Técnica faz um enquadramento doutrinário/bibliográfico, assim como uma contextualização do tema, no plano da União Europeia, em apreço neste Projeto-lei (cf. Nota Técnica em anexo).

Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Segundo a Nota Técnica, efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem pendentes quaisquer iniciativas ou petições versando sobre matéria conexa.

Consultas e contributos

Devem ser ouvidas associações do setor.

Comissão de Agricultura e Mar

Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem determinar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa. No entanto, sendo previsíveis custos, nomeadamente resultantes da instalação destes dispositivos e sua manutenção, a previsão de coimas e a afetação do produto das mesmas (60% para o Estado), parece compensar esses custos com um aumento das receitas do Estado previstas no Orçamento.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), deputado único representante de um partido, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Prevê, no seu artigo 4.º, a instalação de câmaras com a captação e gravação de imagem. Com vista à salvaguarda dos trabalhadores e à proteção de dados pessoais, a decisão de autorização para a instalação de câmaras de vigilância, deve ser precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção Dados (CNPD), dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#) (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

O título da iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (cf. Parte I – Considerandos). Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. No que respeita ao início de vigência, o artigo 14.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação”, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV

ANEXOS

Segue em anexo ao presente Relatório, a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 26 de março de 2017

O Deputado Autor do Relatório

(Carlos Matias)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 799/XIII (3.ª)

Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros (PAN).

Data de admissão: 8 de março de 2018.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 26 de março de 2018.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A exposição de motivos da iniciativa em apreço, apresentada pelo Senhor Deputado André Silva (PAN) contém 5 capítulos que justificam a sua apresentação, a saber:

Enquadramento – Refere-se que são muitos os relatos (oriundos de diversos países) de maus tratos graves a animais de pecuária nos matadouros.

Segundo esses relatos verificam-se incumprimentos de várias regras de bem-estar animal, nomeadamente no que concerne à descarga, no transporte para abate, no encaminhamento, na entubulação, na imobilização, no atordoamento e no abate.

Sublinha-se que existe um padrão de condutas que pode ocorrer em matadouros que consubstancia o incumprimento das normas de bem-estar animal e de proteção animal.

Refere-se que esta situação tem levado a que vários países (os mais recentes Inglaterra e Holanda) tenham vindo a tomar medidas neste âmbito, nomeadamente determinando a instalação de Circuitos Fechados de Televisão (CFTV).

As preocupações dos cidadãos face ao bem-estar animal – Neste capítulo são referidos diversos Inquéritos e estudos que revelam que são cada vez mais os cidadãos que se preocupam com a temática do bem-estar animal.

Sublinhe-se um inquérito do Eurobarómetro realizado em 2015 em que os cidadãos europeus defendem maiores garantias de bem-estar animal para os animais de pecuária (44% dos portugueses respondeu que os animais de pecuária deviam ser mais protegidos).

Afirma-se que em Portugal há cerca de 150 matadouros licenciados e são abatidos em média, anualmente, cerca de 11 milhões de animais.

Quadro legal de proteção dos animais no momento do abate – O Regulamento da UE n.º 1099/2009, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2013, é diretamente aplicável aos Estados-Membros, regula a proteção dos animais no momento do abate.

O Regulamento citado obriga a que os matadouros assegurem várias condições e normas com vista ao bem-estar dos animais.

O Regulamento não prevê a utilização de CFTV, mas também não o proíbe, deixando essa possibilidade à consideração de cada Estado.

Em Portugal, a legislação que rege esta matéria é o Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril, que transpõe a Diretiva n.º 93/119/CE do Conselho, de 22 de dezembro.

Vantagens da utilização de sistemas de CFTV em matadouros – Refere-se que a utilização de CFTV oferece alguns benefícios reais aos operadores e ao resto da cadeia alimentar, nomeadamente:

- No aumento da confiança pública de que os abates são efetuados adequadamente;

- Como componente de conformidade legal;
- Como meio de identificar problemas de bem-estar animal (não identificados por quem está no local);
- Como fonte de provas potenciais de práticas menos corretas;
- Como uma ferramenta de gestão para auxiliar os operadores;
- Como ferramenta na formação de pessoal.

A utilização de CFTV e a proteção de dados pessoais – Sublinha-se que a utilização de CFTV salvaguarda a proteção de dados pessoais dos trabalhadores, dado esta situação estar devidamente estipulada no artigo 20.º do Código de Trabalho “A utilização de equipamento referida no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem”.

Refere-se que os trabalhadores tem que ser devidamente informados e que os locais estão devidamente identificados com placas informativas.

Conclusão – O signatário afirma que Portugal como país desenvolvido e eticamente diferenciador deve elevar também a fasquia legislativa nesta matéria, praticando sem receios os mais altos padrões de proteção e bem-estar animal, possibilitando a introdução de CFTV – Circuitos Fechados de Televisão em matadouros, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa legislativa.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), Deputado único representante de um partido, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Assume a forma de projeto de lei, porque é exercida por um Deputado, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, e é precedida de uma extensa exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Esta iniciativa prevê, no artigo 4.º, a instalação de câmaras com a captação e gravação de imagem. Com vista à salvaguarda dos trabalhadores e à proteção de dados pessoais, a decisão de autorização para a instalação

de câmaras de vigilância, deve ser precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção Dados (CNPd), dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#) (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

Refira-se que a Comissão Nacional de Proteção Dados (CNPd) é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República que tem como atribuição genérica controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei, devendo ser ouvida no processo legislativo de iniciativas como esta.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 7 de março de 2018, foi admitida a 8 de março, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 8 de março. A respetiva discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 29 de março (cf. *Súmula n.º 59, da Conferência de Líderes de 07/03/2018*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa – “*Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros*” – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 14.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “*no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação*”, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)¹, os animais passaram a ser definidos como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#)², importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

A modificação do [Código de Processo Civil](#)³ é meramente pontual, tendo-se limitado a acrescentar os animais de companhia à lista de bens absolutamente impenhoráveis constante do artigo 736.º.

Quanto ao [Código Penal](#)⁴, é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º (“Maus tratos a animais de companhia”) e 388.º (“Abandono de animais de companhia”). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.

Em geral, a proteção dos animais é garantida pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#)⁵, e [69/2014, de 29 de agosto](#)⁶.

¹ “Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”.

² Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

³ Texto consolidado retirado do DRE.

⁴ Texto consolidado retirado do DRE.

⁵ “Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contra-ordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (protecção aos animais)”.

Cumpra transcrever o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, uma vez que na sua previsão encaixa a generalidade das situações de maus tratos a animais. É o seguinte:

“Artigo 1.º

Medidas gerais de protecção

- 1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.
- 2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.
- 3 - São também proibidos os actos consistentes em:
 - a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;
 - b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;
 - c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;
 - d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
 - e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;
 - f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.
- 4 - As espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram.”

Configurando um regime jurídico novo, o projeto de lei, ao prever a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros, enquadra-se no princípio da garantia do bem-estar e da sanidade dos animais, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 92/95, e relaciona-se diretamente com o [Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril](#) (“Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [93/119/CE](#), do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão”).

⁶ “Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zóofilas”.

No que se relaciona com as operações que são levadas a cabo dentro do matadouro e mais sofrimento são suscetíveis de provocar aos animais, destacam-se as definições que constam do artigo 2.º do Anexo A do Decreto-Lei n.º 28/96, designadamente as de “imobilização” (“aplicação a um animal de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, a fim de facilitar um atordoamento ou occisão eficazes”), “atordoamento” (“qualquer processo que, quando aplicado a um animal, lhe provoque rapidamente um estado de inconsciência, no qual é mantido até ocorrer a morte”), “occisão” (“qualquer processo que provoque a morte de um animal”) e “abate” (“morte de um animal por sangria”). No mesmo Anexo A são de salientar os artigos 3.º (“os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão”) e 4.º (“a construção, as instalações e os equipamentos dos matadouros, bem como o seu funcionamento, devem ser concebidos e utilizados de forma a evitar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento inúteis”). É exatamente a primeira das referidas operações que é fundamentalmente visada pelas câmaras de televisão que se pretendem instalar, sendo ainda de mencionar, acerca dos cuidados de que quem faz o abate se deve rodear, o n.º 2 do artigo 6.º (“é permitida a utilização de instrumentos mecânicos, eléctricos ou a anestesia por gás, desde que não tenha repercussões na salubridade da carne e miudezas e que, quando aplicado a um animal, lhe induza um estado de inconsciência em que este é mantido até ao abate, evitando qualquer sofrimento desnecessário”) e o n.º 1 do artigo 7.º (“apenas podem proceder ao encaminhamento, à estabulação, à imobilização, ao atordoamento, ao abate ou à occisão de animais pessoas que possuam os conhecimentos e capacidade necessários para efectuar essas operações de modo humanitário eficaz”).

Ao longo do Anexo B do mesmo Decreto-Lei n.º 28/96 encontramos várias passagens que determinam obrigações de especial cuidado no tratamento dos animais, designadamente as seguintes:

- “Durante a descarga, deve assegurar-se que os animais não sejam amedrontados, excitados, maltratados ou derrubados”;
- “É proibido erguer os animais pela cabeça, cornos, orelhas, patas, cauda ou velo, ocasionando dores ou sofrimentos inúteis”;
- “É proibido espancar os animais ou empurrá-los pressionando partes sensíveis do corpo”;
- “É nomeadamente proibido esmagar, torcer ou quebrar a cauda dos animais ou agarrá-los pelos olhos”;
- “São proibidas as pancadas aplicadas com brutalidade, designadamente os pontapés”.

No Anexo C são de assinalar as seguintes obrigações:

- “Os animais devem ser imobilizados de modo a evitar quaisquer dores, sofrimento, agitação, lesões ou contusões inúteis”;
- “Os animais atordoados ou mortos por meios mecânicos ou eléctricos aplicados na cabeça devem ser posicionados de forma a permitir que o equipamento seja aplicado e utilizado comodamente, com precisão e durante o tempo estritamente necessário”.

No Anexo E sublinham-se as seguintes imposições:

- “Em relação aos animais que tenham sido atordoados, a sangria deve ser iniciada o mais rapidamente possível após o atordoamento e deve ser efectuada de modo a provocar um escoamento de sangue rápido, profundo e completo”;
- “A sangria deverá ser sempre efectuada antes que o animal recupere a consciência”.

Há ainda que chamar a atenção para o [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, relativo à protecção dos animais no momento da occisão](#), o qual veio impor aos Estados-membros, diretamente, uma série de vinculações muito importantes na matéria, denotando-se ao longo do articulado a preocupação na defesa do bem-estar dos animais. É um diploma detalhado que, sendo posterior à aprovação da legislação nacional em vigor, pode conter normas porventura inconciliáveis com ela.

Finalmente, é de referir, agora na perspetiva da defesa dos dados pessoais dos trabalhadores do ramo, o artigo 20.º do [Código do Trabalho](#), que dispõe o seguinte:

“Artigo 20.º

Meios de vigilância a distância

- 1 - O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.
- 2 - A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, o empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.
- 4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 3.”

Por sua vez, o artigo 21.º do Código do Trabalho, relacionado com o anterior, estabelece o seguinte:

“Artigo 21.º

Utilização de meios de vigilância a distância

- 1 - A utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- 2 - A autorização só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

- 3 - Os dados pessoais recolhidos através dos meios de vigilância a distância são conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da utilização a que se destinam, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho.
- 4 - O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de parecer da comissão de trabalhadores ou, não estando este disponível 10 dias após a consulta, de comprovativo do pedido de parecer.
- 5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 3.”

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

MOREIRA, Teresa Coelho – Every breath you take, every move you make : a privacidade dos trabalhadores e o controlo através de meio audiovisuais. **Prontuário de Direito do Trabalho** Coimbra. ISSN 0873-4895. Nº 87 (set. - dez. 2010), p. 13-32. Cota: RP-214.

Resumo: A autora vai analisar o impacto da videovigilância em contexto laboral e de que forma este sistema de vigilância pode colidir com o direito à privacidade do trabalhador, direito à liberdade de expressão, direito à imagem e ainda do direito à autodeterminação informativa.

REINO UNIDO. Department for Environment, Food and Rural Affairs - **Opinion on CCTV in slaughterhouses** [Em linha]. London : Farm Animal Welfare Committee, 2015. [Consult. 20 março 2018]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124334&img=7971&save=true>>

Resumo: Estudo de opinião sobre a instalação de circuito televisivo dentro de matadouros. Foi elaborado Pelo *Farm Animal Welfare Committee*, uma comissão especializada pertencente ao Department for Environment, Food and Rural Affairs.

Os objetivos deste estudo centraram-se em:

- Identificar os fatores críticos na utilização de um sistema de videovigilância;
- Identificar os benefícios e as limitações de um sistema de videovigilância como método de registo e verificação no âmbito do bem-estar animal;
- Identificar os desafios de dos operadores da indústria de carnes na instalação e utilização do sistema,
- Identificar as questões legais e éticas no âmbito da observação e gravação contínua do trabalhador, reunir opiniões sobre o impacto desta medida numa perspetiva de longo-prazo.

REINO UNIDO. Department for Environment, Food and Rural Affairs – **Mandatory Closed Circuit Television (CCTV) recording in slaughterhouses** [Em linha] : **a consultation**. London : Department for Environment, Food and Rural Affairs, 2017. [Consult. 20 março 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124332&img=7970&save=true>>

Resumo: Este documento consigna a proposta de uma consulta a diversas entidades para auscultar opiniões relativamente a uma futura proposta de instalação obrigatória de videovigilância em matadouros no âmbito da proteção animal e para salvaguarda do bem-estar animal. O Governo do Reino Unido pretende assegurar, assim, a monitorização e a verificação do bem-estar animal dentro dos matadouros.

O documento determina qual a audiência a inquirir, que perguntas realizar, datas do inquérito e a forma como pretendem tratar os dados após a sua realização.

REINO UNIDO. Department for Environment, Food and Rural Affairs – **Mandatory Closed Circuit Television (CCTV) recording in slaughterhouses** [Em linha] : **summary of responses and government response**. London : Department for Environment, Food and Rural Affairs, 2017. [Consult. 20 março 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124339&img=7987&save=true>>

Resumo: Este inquérito foi produzido pelo Department for Environment, Food and Rural Affairs do Governo do Reino Unido e destinou-se a recolher opiniões sobre a utilização obrigatória de circuitos televisivos em matadouros (vd. documento anterior a este). O documento revela as respostas às perguntas elaboradas, bem como a posição do Governo relativamente as estas respostas. Foram consultadas as seguintes entidades-tipo: matadouros, entidades de voluntariado para o bem-estar animal, empresas de comercialização de circuitos televisivos, público em geral, representantes da indústria do ramo, outros departamentos ministeriais (*Information Commissioners Office* e *Surveillance Camera Commissioner*), Câmaras Municipais, Associações Veterinárias e médicos veterinários.

- SCHMIDT, Luísa [et. al.] - **Primeiro Grande Inquérito sobre Sustentabilidade** [Em linha] : **relatório final**. [S.l.] : Observatório de Ambiente e Sociedade, 2016. [Consult. 20 março 2018] Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124337&img=7989&save=true>>

Resumo: Inquérito por questionário aplicado direta e pessoalmente a uma amostra representativa da população portuguesa cobrindo todas as áreas temáticas respeitantes à Missão Continente Consciente (alimentação saudável, produção nacional, sustentabilidade ambiental e consumo responsável). Inclui temáticas relativas a outras áreas estratégicas da sustentabilidade (ex. o desperdício alimentar, a inclusão e justiça social e ambiental, a saúde, a cidadania e a participação).

Os objetivos gerais deste inquérito foram:

- Conhecer os hábitos dos portugueses no que respeita às várias vertentes que compõem o conceito de desenvolvimento sustentável;
- Identificar áreas onde se tornam prioritárias ações de informação, sensibilização e mobilização;
- Partilhar informação importante com diversos parceiros da sociedade civil para definir melhores estratégias de atuação no sentido do Desenvolvimento Sustentável.

TNS Opinion and Social - **Attitudes of Europeans towards Animal Welfare** [Em linha] : **report, 2015**. [S.l.] : European Union, 2016. [Consult. 20 março 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124329&img=7959&save=true>>.

Resumo: Este relatório analisa o inquérito conduzido pelos 28 Estados-membros da União Europeia sobre proteção e bem-estar animais. Inquiriram-se 27.672 cidadãos europeus com o objetivo de perceber a relação que os Europeus têm com o bem-estar animal. Procurou-se responder a três questões.

qual o significado para o cidadão europeu de “bem-estar animal”;

- qual a importância que lhe atribui;
- se deveria existir uma maior proteção legal às espécies pecuárias e aos animais de companhia.

O estudo conclui que a maioria dos Europeus inquiridos considera que a proteção a espécies pecuárias é importante e deve ser melhorada no sentido de uma maior proteção. Consideram igualmente importante a proteção e bem-estar de animais de companhia, mas não veem necessidade de maior proteção legal.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Para além do trabalho comparativo que a seguir se apresenta, chama-se a atenção para a existência de um dossiê sobre os [Direitos dos Animais](#) elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República, datado de 2013. Nele se explicam diversos aspetos da legislação existente acerca dos animais em geral nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Áustria, França e Reino Unido.

ÁUSTRIA

No [Animal Protection Act](#), que se aplica a todos os animais sem exceção, é expressamente proibido causar dor injustificada, sofrimento ou lesão a qualquer animal (§ 5 (1)), assim como matá-lo sem razão própria (uma das quais será, pois, o abate para consumo). Sem prejuízo desta proibição, o ato de abater um animal deve ser executado de maneira a evitar infligir dor injustificada, sofrimento, lesão ou extrema ansiedade ao animal, assim como os atos de abater, matar, transportar, imobilizar, anestesiá-lo ou sangrar um animal só devem ser levados a cabo por pessoas na posse dos necessários conhecimentos e qualificações (§ 32 (1) (2)).

FRANÇA

O ordenamento jurídico francês, no quadro da proteção dos animais, parte, a este respeito, do axioma de que os animais são seres sensíveis que têm direito a viver em condições compatíveis com os imperativos biológicos da sua espécie (artigo L214-1 do [Code rural et de la pêche maritime](#)), daí decorrendo a obrigação de detenção dos animais em condições de segurança e higiene pública (artigo L214-2), a proibição de infligir maus tratos aos animais domésticos e animais selvagens em cativeiro (artigo L214-3) e a interdição da atribuição de animais vivos como prémios, com exceção de animais de criação no quadro de festas, feiras, concursos e manifestações de carácter agrícola (artigo L214-4).

Com esse pano de fundo, também as normas que dizem respeito à proteção dos animais no momento do seu abate para consumo humano - fundamentalmente os [artigos R211-1 e seguintes do Code rural](#) - se orientam pelos mesmos princípios de humanidade e respeito para com os animais a que a legislação portuguesa obedece, em cumprimento, aliás, das mesmas diretivas comunitárias. Nomeadamente, utilizam-se os mesmos conceitos de abate, atordoamento e imobilização (artigo R.214-64) e recorre-se ao mesmo tipo de precauções a ter para com os animais de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante as operações de encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão (artigo R.214-65).

Existe já uma [proposta de lei](#), pendente de aprovação no [Senado](#), que prevê, a título experimental, a possibilidade de instalação de câmaras de televisão nos matadouros.

REINO UNIDO

Os maus tratos a animais são proibidos, devendo as pessoas, em geral, abster-se da prática de actos que possam implicar sofrimento desnecessário a um animal (secção 4 do [Animal Welfare Act 2006](#)). “Animal”, para efeitos dessa lei, é qualquer vertebrado não humano (secção 1.(1)⁷).

⁷ Embora, em certas circunstâncias, a noção se possa estender a animais invertebrados.

Há ainda algumas outras leis que operam, designadamente, ao nível do transporte e manuseamento de animais para consumo humano e visam garantir que estes não sejam sujeitos a dor ou sofrimento durante essas operações e no momento do abate, apresentando o portal do departamento governamental respetivo suficientes orientações sobre como assegurar o [bem-estar dos animais](#). Uma dessas leis consiste nos [Welfare of Animals \(Slaughter or Killing\) Regulations 1995](#)^{8,9}.

Os britânicos aprestam-se, porém, a fazer entrar em vigor legislação específica a permitir a instalação de circuitos fechados de televisão nos matadouros, satisfazendo, assim, o desejo manifestado em consulta efetuada, em novembro de 2017, pelo [Department for Environment, Food and Rural Affairs \(DEFRA\)](#), na sequência do próprio [impact assessment](#) que conduziu. Nessa ficha de avaliação prévia de impacto, a medida que se propõe é justificada com a necessidade de alertar as consciências e aumentar ainda mais o número de matadouros dotados de circuitos internos de televisão. Uma boa parte – cerca de 50% de matadouros de carne vermelha e 70% de carne branca – já o fez voluntariamente, mas é desejável que mais o façam. A medida tem um custo fixo estimado de £ 650,000 e um custo aproximado anual de £ 260,000, na condição de que os preços da tecnologia a instalar não terão variações significativas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem pendentes quaisquer iniciativas ou petições versando sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

Devem ser ouvidas associações do setor.

⁸ Versão não atualizada.

⁹ Dispensamo-nos de fazer referência a eventual legislação específica da Irlanda do Norte e da Escócia que possa existir em determinados aspetos, atenta o grau de autonomia legislativa que detêm. Uma das áreas em que a legislação parece ser comum é, por exemplo, a que se refere às *Welfare of Animals (Transport) Orders (2006/07) for England, Scotland, Wales and Northern Ireland*. Em [relatório de 2016](#), concluiu-se, no País de Gales, que anda não havia suficiente base para simplesmente se considerar que devem ser obrigatórios os circuitos internos de televisão nos matadouros.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem determinar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa. No entanto, sendo previsíveis custos, nomeadamente resultantes da instalação destes dispositivos e sua manutenção, a previsão de coimas e a afetação do produto das mesmas (60% para o Estado), parece compensar esses custos com um aumento das receitas do Estado previstas no Orçamento.